



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição Nº 1424 – Quarta-feira, 09 de agosto de 2023. Pag.01/02

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECISÃO.**

Proc. nº 108/ 2.023.

REQUERENTE – FRANCINELSON DIAS DOS SANTOS.

EMENTA – O SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE 1/3 DAS FÉRIAS RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2.020 E 2.022. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS VALORES. DEFERIMENTO.

**RELATÓRIO.**

O servidor **FRANCINELSON DIAS DOS SANTOS**, solicitou através de requerimento escrito junto a **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, o pagamento do terço de férias, relativo aos anos de 2.020 e 2.022, mostrando que jamais recebeu tais valores. O requerimento foi solicitado junto a Secretaria de Administração em 06 de julho de 2.023.

Esse é o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Insta mostrar que o requerente solicitar de forma bastante clara, o pagamento de tal benefício, pois, conforme a documentação anexada aos autos do pleito administrativo, não mostra e muito menos aponta o recebimento desses valores, dessa forma, resta mostrar, que a pretensão do requerente tem respaldo legal.

Além do mais, a legislação municipal, Lei Complementar nº 037/2019, no artigo 60, assegura:

Art. 60. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...).

VI - adicional de férias."

In casu, a pretensão do requerente tem respaldo legal, automaticamente, resta o deferimento, tendo em vista a obediência aos princípios que regem a administração pública.

Urge, a necessidade de mostrar, que no âmbito do Direito Público, todo e qualquer ato administrativo deve estar vinculado à lei, em decorrência estrita do princípio da legalidade, bem elucidado por Maria Sylvia Di Pietro, in Direito Administrativo, 24ª ed., pg. 65, quando doutrina:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei."

Daí, em havendo o reconhecimento legal e sendo o terço de férias direito que abrangem todo e qualquer cidadão que seja empregado, resta o deferimento.

ANTE AO EXPOSTO, levando em consideração o respaldo legal, aliado a falta de pagamento e com base no Parecer Jurídico, resta o deferimento do pleito do servidor.

Publique-se.

Emas, 09 de agosto de 2.023.

Ana Alves de Araújo Loureiro

Prefeita Constitucional

**DECISÃO**

Proc. Nº 120/2.023.

REQUERENTE. CELINO HENRIQUE LEITE

ASSUNTO. Concessão de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 01(um) ano, sem remuneração, com início a partir de 09 de agosto de 2.023.

O SERVIDOR APRESENTA PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR PELO PRAZO DE 01(UM) ANO. SEM VENCIMENTOS. DEFERIMENTO. CONCESSÃO A PARTIR DE PARA O MÊS DE 09 DE AGOSTO DE 2.023.

**RELATÓRIO.**

**CELINO HENRIQUE LEITE**, apresenta de requerimento escrito buscando a concessão de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 01(um) ano, sem remuneração.

Esclarece o requerente que sua pretensão tem como lastro o período de laborado haja vista que passou a laborar em maio de 1.998 e a necessidade desse afastamento para poder desenvolver a sua pretensão.

São os fatos.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Necessário mostrar, que a pretensão do requerente é devidamente possível, haja vista que a legislação municipal assegura esse direito ao servidor público municipal, dessa forma se trata de direito adquirido, uma vez que dispõe de tempo suficiente para gozar tal benefício.

O artigo 87 da Lei Complementar Municipal 037/2.019, a respeito da matéria, determina:

**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 87. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Daí, se existe a previsão legal, a Administração deve sempre levar em consideração o princípio da legalidade, sendo coerente além disso o poder discricionário e o interesse público.

Ressalte-se assim que o poder vinculado é aquele que decorre da lei, levando em consideração o princípio da legalidade expresso no artigo 37 da Constituição Federal, pelo qual o administrador só poderá agir em conformidade com a lei. Sendo que quando a administração executa um determinado ato vinculado, ela deve observar, rigidamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação da conveniência e a oportunidade do ato.

No caso em comento, simplesmente o requerente conforme podemos observar do seu histórico, se trata de servidor que necessita da licença justamente para que possa tratar do interesse particular, dessa forma, aliado o direito ao princípio da legalidade, resta a concessão da licença a partir de 09 de agosto de 2.023.

Doutrinando sobre o poder discricionário da Administração Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Curso de Direito Administrativo, pág. 271, esclarece:

**"Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo ato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao decidir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração"**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2023 Edição N° 1424 – Quarta-feira, 09 de agosto de 2023. Pag.02/02

**Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal.”**

**In casu**, é lícito à Administração examinar o pedido de licença do servidor de acordo com o interesse público, podendo ser negado mesmo que preenchido os demais requisitos legais, porquanto se trata de ato discricionário e levando em consideração o direito da requerente, resta a concessão, por ser de direito.

ANTE O EXPOSTO, com base em todas as descrições do pleito e com respaldo no poder discricionário da administração pública, aliado ao princípio da legalidade, tendo em vista que tal direito é assegurado por lei, dessa forma, somos pelo deferimento da licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 01 (um) ano, tendo início em 09 de agosto de 2.023.

Publique-se.

Emas, 09 de agosto de 2.023.  
Ana Alves de Araújo Loureiro  
Prefeita Constitucional